



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 9324/2023

Processo nº	000733-0200/21-3
Relator:	Gabinete Letícia Ayres Ramos
Tipo:	Contas Ordinárias - EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	CM DE FAZENDA VILANOVA
Gestor:	PAULO DELCIO DE SOUZA

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Gestor.

Para exame e parecer, o Processo de Contas Ordinárias do senhor PAULO DELCIO DE SOUZA, que prestou esclarecimentos, por meio de Procuradores habilitados, desacompanhados de documentação.

A Supervisão registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As irregularidades a seguir, constantes das manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando fixação de **multa** ao Responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

3.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a situação de entrega descrita no Quadro 6 (peça 4921355 e peça 4921354), com atraso médio de 80,8 dias para licitações (100% fora do prazo) e de 76,71 dias para contratos (100% fora do prazo), em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos (p. 6 da peça 4921357).

A inconformidade consiste em atrasos na entrega de documentos e informações ao Tribunal, com potencial prejuízo as atividades de controle e fiscalização. O anúncio de medidas saneadoras, embora bem-vindo, não tem o condão de elidir a falha para o exercício ora examinado. Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção do apontamento, com alerta à Origem para evitar a reiteração das inconformidades.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa. Por ora, no entanto, a gestão administrativa não resta gravemente comprometida.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao senhor PAULO DELCIO DE SOUZA, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do senhor PAULO DELCIO DE SOUZA, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO

Procuradora do MPC

Assinado digitalmente.